

**O CASO “DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL” E O DIREITO INTERAMERICANO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE O JULGADO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL**

**THE CASE OF “DOS SANTOS NASCIMENTO AND FERREIRA GOMES V. BRAZIL” AND INTER-AMERICAN LABOR LAW: AN ANALYSIS OF THE JUDGMENT OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS ON LABOR LAW IN BRAZIL**

Edson Medeiros Branco Luiz<sup>1</sup>

Litiane Motta Marins Araujo<sup>2</sup>

Guilherme Ferreira de Santana<sup>3</sup>

Angélica Lima da Silva<sup>4</sup>

**RESUMO**

O artigo analisa o caso brasileiro julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que trata dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em especial sobre o Direito do Trabalho. O caso “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes v. Brasil” perpassa o artigo 26 – Desenvolvimento Progressivo – da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando uma transformação na referida Corte, ao verificar a recente inclusão, em sua

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá (PPGD-UNESA), sob supervisão do Professor Alexandre Agra Belmonte. Doutor e Mestre em Ciência Política pela UFF. Professor concursado da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região – EJ-TRT 1ª Reg. Professor Universitário dos Cursos de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa, Universidade Estácio de Sá – Campus Presidente Vargas e Universidade AFYA UNIGRANRIO. Líder do Grupo de Pesquisa: “Vida e Trabalho” no CUCL. Vice-líder do Grupo de Pesquisa: Direito: “Direitos Humanos à Saúde e Novos Direitos” da Afya UNIGRANRIO e pesquisador do “Laboratório de Estudos e Pesquisa Avançadas em Direito Internacional e Ambiental” – LEPADIA-UFRJ e “Empresa, Desenvolvimento e Responsabilidade” (EDRESP) - UFJF. Professor Orientador de Iniciação Científica da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP). Advogado. E-mail: [edson.branco.luiz@gmail.com](mailto:edson.branco.luiz@gmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5811-3572>

<sup>2</sup> Advogada; Doutora em Direito pela UVA/RJ; Mestre em Direito pela UNESA/RJ; Especialista em Civil e Processo Civil pela AFYA UNIGRANRIO; Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB; Vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB / RJ; Presidente da Comissão de Direito de Família da OAB / Duque de Caixas; Coordenadora do Curso de Direito da AFYA UNIVERSIDADE UNIGRANRIO, Campus Duque de Caxias; Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Celso Lisboa. Avaliadora ad hoc INEP/MEC; Professora Orientadora de Iniciação Científica da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP); Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos à Saúde e Novos Direitos – da AFYA UNIVERSIDADE :UNIGRANRIO; Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social – UNIRIO; E-mail: [litiane.marins@gmail.com](mailto:litiane.marins@gmail.com)

<sup>3</sup> Estudante do Curso de Bacharel em Direito da Universidade do Grande Rio - AFYA UNIGRANRIO. Bolsista de Iniciação Científica da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP); E-mail: [gui.santanna795@gmail.com](mailto:gui.santanna795@gmail.com);

<sup>4</sup> Estudante do Curso de Bacharel em Direito da Universidade do Grande Rio - AFYA UNIGRANRIO. Bolsista de Iniciação Científica da Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular (FUNADESP); E-mail: [angel.lima1712@gmail.com](mailto:angel.lima1712@gmail.com)

pauta de julgados, de violações a essa dimensão de direitos humanos. Trata ainda de aspectos do Direito Internacional do Trabalho, demonstrando que o caso contencioso analisado não pode estar contido dentro dessa perspectiva, uma vez que não se trata de caso referenciado pela Organização Internacional do Trabalho. É realizada ainda, um breve cotejo acerca das compreensões sobre as organizações internacionais, bem como a análise sobre a Organização dos Estados Americanos e sua Carta. Trata ainda dos efeitos do controle de convencionalidade e a recepção pelo Brasil da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the Brazilian case judged by the Inter-American Court of Human Rights concerning Economic, Social, and Cultural Rights, especially Labor Law. The case "Dos Santos Nascimento and Ferreira Gomes v. Brazil" touches upon Article 26 – Progressive Development – of the Inter-American Convention on Human Rights, demonstrating a transformation in the Court, as evidenced by the recent inclusion of violations of this dimension of human rights in its docket. It also addresses aspects of International Labor Law, demonstrating that the contentious case analyzed cannot be contained within this perspective, since it is not a case referenced by the International Labor Organization. A brief comparison of understandings of international organizations is also made, as well as an analysis of the Organization of American States and its Charter. Finally, the effects of conventionality control and Brazil's reception of the Inter-American Convention on Human Rights are discussed.

**PALAVRAS-CHAVE:** “Direito Interamericano do Trabalho”; “Organização dos Estados Americanos”; “Corte Interamericana de Direitos Humanos”; “Jurisdição Interamericana”; “Direito do Trabalho”; e “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes v. Brasil”.

**KEYWORDS:** "Inter-American Labor Law"; "Organization of American States"; "Inter-American Court of Human Rights"; "Inter-American Jurisdiction"; "Labor Law"; and " Dos Santos Nascimento and Ferreira Gomes v. Brazil ".

## **1 –INTRODUÇÃO**

O presente artigo visa analisar o julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos (a seguir, Corte IDH) sobre o caso que envolve diretamente o direito do

trabalho. Utilizará metodologia qualitativa, bem como referenciais bibliográficos diversificados e pertinentes para melhor desenvolvimento do estudo. Abordará aspectos relacionados ao direito internacional do trabalho, às organizações internacionais, à Organização dos Estados Americanos (a seguir, OEA), Sistema Interamericano de Direitos Humanos (a seguir, SIDH), controle de convencionalidade e a recepção da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (a seguir, CADH ou CIDH), e o direito interamericano do trabalho e o caso brasileiro. O propósito do artigo não terá como foco a Organização das Nações Unidas (a seguir, ONU) e seu sistema onusiano, através da Organização Internacional do Trabalho (a seguir, OIT) e suas 190 (cento e noventa) Convenções Internacionais, muitas delas internalizadas pelo Brasil, mas destacar o surgimento de jurisprudência interamericana sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (a seguir, DESC), em especial, o direito do trabalho.

## **2 - DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 - Direito Internacional do Trabalho**

Algumas compreensões podem ser conferidas quando se fala do Direito Internacional do Trabalho, levando a possíveis dúvidas do que se trata este segmento do Direito, isto porque, estaria se tratando apenas dos aspectos públicos, privados ou mistos?

Sussekind<sup>5</sup> assevera, ao falar sobre o Direito Internacional do Trabalho, que:

A expressão “Direito Internacional do Trabalho (DIT) vem sendo empregado cada vez mais, para identificar o capítulo do Direito Internacional Público que trata da proteção do trabalhador, seja como parte de um contrato de trabalho, seja como ser humanos, com a finalidade de:

- a) universalizar os princípios da justiça social e, na medida do possível, uniformizar as correspondentes normas jurídicas;
- b) estudar as questões conexas, das quais depende a consecução desses ideais;<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> SUSSEKIND, 1983, p. 17-22.

<sup>6</sup> c) incrementar a cooperação internacional visando à melhoria das condições de vida do trabalhador e à harmonia entre o desenvolvimento técnico-econômico e o progresso social.

Para tanto, se utiliza, como seus principais elementos de ação, de instrumentos normativos e de programas de cooperação técnica. A atividade normativa do DIT, tendente a incorporar direitos e obrigações aos sistemas jurídicos nacionais, compreende:

Husek entende que há um fracionamento do Direito Internacional do Trabalho. De um lado, o Direito Internacional Público do Trabalho, que envereda pela própria compreensão de Arnaldo Sussekind exposta acima:

O Direito Internacional Público do Trabalho tem sua base de entendimento principalmente nas normas e princípios que fazem parte da Organização Internacional do Trabalho, isto porque tal organização, como se verá linhas adiante, busca o estabelecimento de normas de cunho social entre os Estados e na aplicação de dentro de cada um dos territórios, influenciando a legislação interna e, em consequência, as normas contratuais e as decisões dos Tribunais relativas aos conflitos de interesses individuais e coletivos.<sup>7</sup>

Lacerda e Teixeira do Vale<sup>8</sup> assinalam que:

O direito internacional do trabalho, portanto, não possui autonomia científica e metodológica, consubstanciando-se em um ramo do direito internacional público, não do direito do trabalho. Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores de Moraes destacam que o direito internacional do trabalho está alicerçado em três fundamentos: técnico, econômico e social. O fundamento técnico está calcado na universalidade da técnica

---

Os *tratados bi ou plurilaterais* restritos à ratificação dos Estados que os celebram, e os tratados multilaterais ou universais (geralmente adotados sob a denominação de “convenção” ou “pacto”) abertos à ratificação dos Estados-membros da organização que os aprovou, para constituírem a fontes formais de Direito;

as declarações, *recomendações e resoluções* que, por não serem ratificáveis, correspondem a fontes materiais de direitos (...)

Os poucos que defendem a autonomia científica do Direito internacional do Trabalho se impressionam, evidentemente, com a extensão e fecunda obra da OIT e, principalmente, com as peculiaridades que a caracterizam: o tripartismo (representação de governos, empregadores e trabalhadores nos órgãos de deliberação coletiva); a obrigação formal, assumida pelos Estados-membros, de submeter as convenções e recomendações internacionais ao órgão nacional competente para aprovar ou ratificar as primeiras e transformar em leis as segundas; os mecanismos permanentes de controle da aplicação das normas internacionais adotadas.

Esses três característicos, todavia, não são suficientes, a nosso ver, para configurar a autonomia científica do Direito Internacional do Trabalho, porque os objetivos gerais, os princípios adotados, os instrumentos utilizados e os métodos de investigação pertinentes à OIT correspondem aos objetivos gerais, princípios, instrumentos e métodos do próprio Direito Internacional Público. E a OIT integra a família das Nações Unidas, como uma das suas agências especializadas, sujeitando-se, assim, a diversas regras comuns ao sistema. Demais disto, alguns dos fins perseguidos pela Organização Internacional do Trabalho também o são pela Organização das Nações Unidas, sendo que, no plano regional e no das relações entre Estados, vigoram diversos tratados cujo objeto concerne de atuação do Direito Internacional do Trabalho.

<sup>7</sup> HUSEK, 2009. p. 55.

<sup>8</sup> LACERDA; VALE, 2021, p.199..

para produção de bens, insumos, ferramentas e produtos, o que origina idênticos problemas em diferentes sociedades....<sup>9</sup>

Logo, não há dúvida de quando se fala em Direito Internacional do Trabalho, deve ser entendido como os princípios, convenções e resoluções relacionadas à OIT, assim, também entendido como Direito Internacional Público do Trabalho; não se confundindo com ramificações do Direito do Trabalho. Desta forma, as questões que envolvem aspectos particulares acerca das relações de trabalho e emprego no âmbito internacional devem ser tratadas na seara do Direito Internacional Privado do Trabalho.

## 2.2 – Organizações Internacionais

Como visto acima, o Direito Internacional do Trabalho tem relevância para se compreender a OIT, que é uma organização internacional supragovernamental. Mas afinal, qual é a importância das organizações internacionais para o Direito? É o que se pretende entender neste tópico, ainda que de forma breve.

Albuquerque Mello aponta que “As organizações internacionais, apesar de serem uma realidade na sociedade internacional, não possuem uma definição fornecida por uma norma internacional”<sup>10</sup> e se utiliza da definição de Sereni para esclarecer que:

Organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios por meio dos quais realiza as

---

<sup>9</sup> A técnica também melhorou os meios de comunicação e de transporte humanos, permitindo um permanente fluxo de trabalhadores no mundo moderno em constantes movimento de migração. O fundamento econômico ressalta a importância da regulação do trabalho na comunidade internacional para que não ocorra a locupletação do preço vil da mão de obra por alguns países, que assim estariam inseridos no mercado internacional com grandes vantagens econômicas assim, as normas internacionais sobre o trabalho asseguram a paridade de armas entre outros países, na concorrência internacional por mercados. O fundamento social, nesta ordem de ideias torna-se evidente: estabelecimento da justiça social, da qual resulta a paz universal, considerando que as condições de labor podem significar, em algumas hipóteses, circunstâncias que corroboram a injustiça, a miséria e as privações, causando convulsões sociais

<sup>10</sup> MELLO, 2004, p. 601.

finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos.<sup>11</sup>

Enquanto Albuquerque Mello se vale do pensamento de Sereni para definir Organização Internacional, Cançado Trindade constata que “A crescente atuação das organizações tem sido um dos fatores mais marcantes na evolução do direito internacional contemporâneo”<sup>12</sup>. Suas observações têm em vista o que se passava nos inícios da década de 1980:

Se compararmos os mecanismos de implementação dos direitos humanos prevaletentes em nossos dias com os existentes há um século atrás o contraste chega a ser chocante: naquela época não existiam órgãos internacionais de implementação e aos indivíduos não era reconhecida capacidade processual no plano internacional. Esta situação perdurou por algumas décadas. Em decorrência desses fatores, a proteção dos direitos individuais efetuava-se inevitavelmente pelo mecanismo das relações basicamente interestatais, apresentando algumas variações.<sup>13</sup>

Ainda sobre a referida temática, Herz e Hoffman chegam ao seguinte posicionamento:

As Organizações Internacionais Governamentais (OIGs) são ao mesmo tempo atores centrais do sistema internacional, fóruns onde ideias circulam, se legitimam, adquirem raízes e também desaparecem, e mecanismos de cooperação entre Estados e outros atores. As OIGs são atores, uma vez que adquirem relativa autonomia em relação aos Estados-membro, e elaboram políticas e projetos próprios, além de poderem ter

---

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> CANÇADO TRINDADE, 1981. p. 183.

<sup>13</sup> Ibid., p. 223.

personalidade jurídica, de acordo com o direito internacional público.<sup>14</sup>

Sidney Guerra escreve que as organizações internacionais têm as seguintes características: “a) associação voluntária de sujeitos do direito internacional; b) ato institutivo é internacional; c) a personalidade jurídica é internacional; d) possui ordenamento jurídico; e) existência de órgãos próprios.”<sup>15</sup>

Ao apresentar esse panorama sobre as organizações internacionais, fica evidente a relevância das organizações internacionais para melhor convivência das pessoas no plano externo.

### 2.3 – Organização dos Estados Americanos

A existência prévia de organização regional das Américas sobre a ONU fez com que aquela se remodelasse e seguisse as balizas desenvolvidas pela organização global. Dessa forma, em 30 de abril de 1948, através da nona Conferência Internacional Americana foi pactuada a OEA; vigente a partir de dezembro de 1951, teve sua estrutura normativa reformada em 27 de fevereiro de 1967 através do Protocolo de Buenos Aires, posteriormente pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 5 de dezembro de 1985, e ainda através do Protocolo de Washington em 14 de dezembro de 1992, sendo a última reforma conferida através do Protocolo de Manágua, assinado em 10 de junho de 1993.

Ainda no primeiro artigo ficou estabelecida a organização internacional, visando obter uma ordem de paz e de justiça, “para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”<sup>16</sup>. Compõe como organismo regional o sistema ONU. Ressalta ainda que não caberão maiores faculdades além daquelas que foram expressamente anuídas, não há disposições que autorizem intervir sobre assuntos internos dos seus membros. Há uma preocupação com a independência nacional e autodeterminação

---

<sup>14</sup> HERZ; HOFFMAN, 2004, p. 23.

<sup>15</sup> GUERRA, 2013, p. 79.

<sup>16</sup> Artigo 1º da Carta da Organização dos Estados Americanos.

dos povos, não 'permitindo' interferência dos demais sobre questões de jurisdição interna.

A Organização foi criada com os seguintes propósitos<sup>17</sup>:

- a) Garantir a paz e a segurança continentais;
- b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão.<sup>18</sup>

Os escopos anteriormente citados acima demonstram a amplitude que a organização hemisférica se atribui, desde garantir a paz e segurança continentais, passando pela promoção dos valores democráticos e cooperativos até a erradicação da pobreza crítica como a limitação de armamentos convencionais dos seus Estados membros.

Entre essas bases pode-se pinçar o respeito aos Estados membros, que tem em sua constituição a personalidade, soberania e independência; a boa-fé é condão para as relações ocorrentes entre os Estados; cada membro tem o direito de escolher da melhor maneira possível seu sistema político, econômico e social, não podendo intervir nos assuntos dos demais Estados; há a proclamação dos direitos fundamentais, sem distinção de raça, nacionalidade, credo e sexo; por fim, a educação deve ser orientada para a justiça, a liberdade e a paz.

Os Estados americanos que ratificarem a Carta da OEA serão considerados como membros. São admitidos novos membros desde que seja processada a dinâmica entre os órgãos da entidade. Há igualdade jurídica entre os Estados que desfrutam de condições adequadas para o devido exercício, garantidas em detrimento do "simples fato da sua existência como personalidade jurídica internacional"<sup>19</sup>. "Os

---

<sup>17</sup> Artigo 2º da referida Carta.

<sup>18</sup> e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros

<sup>19</sup> Artigo 10 da Carta da OEA.

direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma”, o que enseja a existência política do Estado, que tem o direito de defender a sua integridade e independência, organizando sua jurisdição da melhor forma que convier, desenvolvendo livre e espontaneamente a sua vida cultural, política e econômica, respeitando “os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal”<sup>20</sup>.

Através dos princípios da solidariedade e cooperação internacionais se comprometem a unir esforços em prol da justiça social internacional, favorecendo que seus povos alcancem o desenvolvimento integral, que abrange as searas econômicas, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, onde cada país definirá suas metas<sup>21</sup>: a cooperação interamericana para esse propósito deve ser contínua e encaminhada preferencialmente através de organismos multilaterais. “O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua”<sup>22</sup>.

Corroboram os Estados acerca da igualdade de oportunidades, eliminação da pobreza crítica, distribuição equitativa de riqueza e renda, além de outros objetivos básicos do desenvolvimento integral e confere um rol de metas básicas voltadas para os direitos sociais mínimos. Eventuais investimentos privados estrangeiros como as empresas transnacionais estão sujeitas às normas dos países receptores; também há referências de que os tratados e convênios internacionais de que estes países participarem também devem ser adequados às suas regras nacionais, ajustando-se às suas políticas de desenvolvimento.

O artigo 45 aponta que as pessoas somente alcançarão suas aspirações dentro de uma ordem social justa, atrelada de desenvolvimento econômico e da verdadeira paz, promoverão esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos, entre os quais destaca-se:

**a) Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em**

---

<sup>20</sup> Artigo 17 da Carta da OEA.

<sup>21</sup> Artigo 30 da Carta da OEA.

<sup>22</sup> Artigo 33 da Carta da OEA.

**condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica (Grifo nosso)<sup>23</sup>;**

O artigo mencionado acima confere condições mínimas em prol da dignidade da pessoa humana, tendo o trabalho como direito e dever social, através de salários justos, garantindo o direito à vida, à saúde, bem como a nível econômico ao trabalhador e seus familiares, tanto enquanto estiver enquadrado como população economicamente ativa, ou mesmo na velhice, ou ainda, em alguma circunstância que o impeça de trabalhar.

A OEA realiza seus fins através dos seguintes órgãos<sup>24</sup>: Assembleia Geral, Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; Conselhos; Comissão Jurídica Interamericana; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Secretário-Geral; Conferências Especializadas, Organismos Especializados, além de outros órgãos e organismos que forem entendidos como necessários. Observa-se que não há citação da Corte IDH, que somente será apresentada na CIDH. Da mesma forma que a ONU, a Assembleia Geral da OEA é seu órgão máximo e tem entre suas atribuições, por exemplo:

- a) Decidir a ação e a política gerais da Organização, determinar a estrutura e funções de seus órgãos e considerar qualquer assunto relativo à convivência dos Estados americanos;
- b) Estabelecer normas para a coordenação das atividades dos órgãos, organismos e entidades da Organização entre si e de

---

<sup>23</sup> b) **O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;**

c) **Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação;**

d) Sistemas e processos justos e eficientes de consulta e colaboração entre os setores da produção, levada em conta a proteção dos interesses de toda a sociedade;

[...]

f) A incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação, a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional, o aceleração do processo de mobilidade social e a consolidação do regime democrático. O estímulo a todo esforço de promoção e cooperação populares que tenha por fim o desenvolvimento e o progresso da comunidade;

g) O reconhecimento da importância da contribuição das organizações tais como os sindicatos, as cooperativas e as associações culturais, profissionais, de negócios, vicinais e comunais para a vida da sociedade e para o processo de desenvolvimento;

h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social; e

i) Disposições adequadas a fim de que todas as pessoas tenham a devida assistência legal para fazer valer seus direitos. (Grifo nosso).

<sup>24</sup> Art. 53 da Carta da OEA.

tais atividades com as das outras instituições do Sistema Interamericano<sup>25</sup>

Os dispositivos aqui transcritos demonstram o norteador político que a Assembleia Geral tem para as questões regionais. Cada componente tem o direito a um voto além e fazer-se representar no órgão que reunirá anualmente, conforme determinado no regulamento. As decisões da Assembleia Geral serão deliberadas pela maioria absoluta dos Estados membros, exceto no que for determinado com o quórum de dois terços. A reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores servirá como órgão de consulta e deverá ser convocada para questões de problemas de natureza urgente e de interesse comum para os Estados Americanos. Caso oportuno e atendida a dinâmica necessária poderá solicitar a convocação da Reunião de Consulta. A ocorrência de ataque armado ao território de um integrante ou área demarcada pelo tratado em vigor. Visando assessorar o órgão de consulta acerca dos problemas de colaboração militar estabeleceu-se a Comissão Consultiva de Defesa.<sup>26</sup>

Tanto o Conselho Permanente da Organização como o Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral têm disposições gerais e dependem diretamente da Assembleia Geral. Possuem competências próprias determinadas pelo documento em apreço e demais instrumentos, bem como as funções confiadas pelo órgão máximo e Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores.<sup>27</sup>

O Conselho Permanente da organização é composto de representante de cada Estado, nomeado para este propósito, com a categoria de embaixador ou de interino acreditado para tal. Dentro dos limites previstos, tomará conhecimento de qualquer assunto encaminhado pela Assembleia Geral ou Reunião da Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. Agirá assim como órgão de consulta, velando a favor da manutenção das relações amistosas, como solução pacífica de suas controvérsias<sup>28</sup>. A Assembleia Geral e o órgão em comento terão a mesma sede, Washington D.C/EUA; contudo, podem ser realizadas reuniões da Assembleia Geral em distintos locais previamente estipulados pelos seus membros.

---

<sup>25</sup> Art. 54 da Carta da OEA. c) Fortalecer e harmonizar a cooperação com as Nações Unidas e seus organismos especializados; d) Promover a colaboração, especialmente nos setores econômico, social e cultural, com outras organizações internacionais cujos objetivos sejam análogos aos da Organização dos Estados Americanos

<sup>26</sup> Arts. 61, 62, 65 e 66 da Carta da OEA.

<sup>27</sup> Art. 70 da Carta da OEA.

<sup>28</sup> Arts. 80 e 82 da Carta da OEA.

A Comissão Jurídica Interamericana, situada no Rio de Janeiro – Brasil, tem por propósito auxiliar a OEA, no que tange aos assuntos jurídicos; promovendo o desenvolvimento e sistematização do direito internacional, propondo melhorias sobre as legislações dos países. É integrada por onze juristas dos Estados componentes, projetando uma representação geográfica equitativa, eleitos de quatro anos. Procederá a relações de cooperação com as universidades, institutos e demais centros de ensino e comissões domésticas e internacionais voltadas para o estudo, pesquisa, ensino ou divulgação das questões jurídicas de grande interesse<sup>29</sup>.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos prevista no artigo 106, tem por atributo “promover o respeito e defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da organização em tal matéria”. Estipula o artigo a ocorrência de convenção com o propósito de determinar a estrutura, a competência e as normas de funcionamento.<sup>30</sup>

Semelhante aos moldes da ONU, a Secretaria Geral é o órgão central e permanente da OEA, situado em Washington – EUA, exercendo funções atribuídas através dos compromissos internacionais e a Assembleia Geral, além dos encargos incumbidos pelos órgãos competentes. O Secretário-Geral é eleito para mandato quinquenal, admitido uma reeleição. Seu sucessor não poderá ser da mesma nacionalidade.<sup>31</sup> O Secretário-Geral ou seu representante poderá usar da palavra; contudo, não terá direito a voto em todas as reuniões da organização. Além de outras atribuições, o referido órgão tem a atribuição, em consonância às dinâmicas políticas, promoverá relações econômicas, sociais, jurídicas, educacionais, científicas e culturais entre seus membros.

A Carta prevê ainda as conferências especializadas, que são reuniões intergovernamentais relacionadas dos assuntos técnicos especiais ou desenvolvimento de aspectos específicos da cooperação interamericana.<sup>32</sup> São entendidos organismos especializados interamericanos, os organismos intergovernamentais firmados, mediante acordos multilaterais, visando a matérias técnicas pertinentes aos Estados americanos. Aqueles possuem ampla autonomia técnica; contudo, deverão ter em consideração as recomendações da Assembleia

---

<sup>29</sup> Art. 99 e 105 da Carta da OEA.

<sup>30</sup> Art. 106 da Carta da OEA.

<sup>31</sup> Art. 107 e 108 da Carta da OEA.

<sup>32</sup> Art. 122 da Carta da OEA.

Geral e Conselhos<sup>33</sup>. Dispositivo de forte vinculação aos parâmetros da ONU é o artigo 131, que estipula a vedação acerca da interpretação pela perspectiva de prejudicar os direitos e obrigações dos Estados, em conformidade da Carta das Nações Unidas.

Por fim, a Carta estipula entre suas disposições transitórias que “Enquanto não entrar em vigor a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos a que se refere o capítulo XV, a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos velará pela observância de tais direitos”. Aliás, a dinâmica internacional só terá a vigência desta Convenção em 18 de julho de 1978, isto é, nove anos após a assinatura da mesma pelos Estados americanos interessados, a partir de 22 de novembro de 1969.

Apesar de ter sido prevista a reestruturação do Sistema Regional, em 1910, através de Convenção, essa somente se concretizou na Conferência de Havana de 1928, que não apresentou mudanças substanciais até 1945, uma vez que a Convenção sobre Manutenção, Preservação e Restabelecimento da Paz, realizado em Buenos Aires em 1936, e a Declaração de Lima em 1938 corroboraram o uso de consultas recíprocas através da Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores. Esses documentos se somavam ao TIAR (1947), Carta da OEA (1948) e Pacto de Bogotá (1948). A partir dos anos 60, se constata uma mudança de perspectiva nas dinâmicas latino-americanas de integração regional. Isso porque grande parte dos documentos interamericanos obrigatórios (tratados) não foram recepcionados no tempo desejado dos países “fortes” e os documentos recomendatórios (resoluções) não possuem força coercitiva entre os países.

Apesar de muitas críticas sobre a forma como a organização tem lidado com determinadas situações, não há como negar a hodierna importância que a mesma tem para as Américas. Hoje, a dinâmica interamericana tem ampliado seu envolvimento com determinadas temáticas, incluindo as diversas dimensões dos Direitos Humanos.

Ao analisar os países que estavam presentes na assinatura da Carta da OEA, em 30 de abril de 1948, constatam-se os seguintes: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba<sup>34</sup>, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Posteriormente, os respectivos países e ano de participação: Barbados, Trinidad e Tobago (1967), Jamaica (1969), Grenada (1975),

---

<sup>33</sup> Arts. 124 e 245 da Carta da OEA.

<sup>34</sup> Em 1962 o governo cubano foi suspenso da OEA; contudo, em 2009, os Ministros de Relações Exteriores adaptaram a Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), cessando os efeitos de tal decisão.

Suriname (1977), Dominica (Commonwealth da), Santa Lúcia (1979), Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas (1981), Bahamas (Commonwealth das) (1982), St. Kitts e Nevis (1984), Canadá (1990), Belize, Guiana (1991). Oficialmente, a OEA entrou em vigor em 13 de dezembro de 1951, quando a Colômbia depositou sua ratificação<sup>35</sup>. Entre seus propósitos ressaltam-se, novamente, os seguintes: “Garantir a paz e a segurança continentais”; “Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção”.

Tais propósitos demonstram os objetivos que a Organização visa obter em suas condutas, para alcançá-las foram criados pela Carta da OEA, mecanismos pertinentes, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, previsto no artigo 106, que tem como função fomentar o respeito e a defesa dos Direitos Humanos, além de servir de órgão consultivo. Há ainda a menção à elaboração de uma Convenção sobre a referida temática.<sup>36</sup> Em 22 de novembro de 1969, ocorreu a Conferência especializada interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, com a apresentação da referida Convenção na data mencionada, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, quando Granada a incorporou<sup>37</sup> em seu ordenamento jurídico interno. O SIDH será analisado de forma detalhada no próximo tópico.

#### 2.4 - Sistema Interamericano De Direitos Humanos

A OEA tem elaborado, ao longo das décadas, uma série de documentos internacionais que têm formado a base do sistema de promoção e proteção dos direitos humanos, levando ao surgimento e consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Atualmente, é composto por oito documentos (Convenções e Protocolos), que são: Convenção Interamericana de Direitos Humanos; Aceitação da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Protocolo adicional à

<sup>35</sup> O artigo 140 do documento supramencionado estipula que “A presente Carta entrará em vigor entre os Estados que a ratificarem, quando dois terços dos Estados signatários tiverem depositado suas ratificações. Quanto aos Estados restantes, entrará em vigor na ordem em que eles depositarem as suas ratificações”.

<sup>36</sup> Artigo 106 da Carta da OEA: “Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria”.

<sup>37</sup> Artigo 74 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos - 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. 2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Convenção Interamericana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Protocolo relativo à abolição da Pena de Morte; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores; Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

É possível aferir que quinze países que compõem a OEA que não assinaram a referida Convenção: Antígua e Barbuda, Belize, Bahamas, Bolívia, Brasil, Canadá, Guiana, Haiti, México, Saint Kitts e Nevis, Suriname, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas; contudo, não há prejuízo pela não assinatura, podendo ratificar ou aderir à Convenção a qualquer momento, sem a necessidade da primeira disposição.

Cada país tem a sua forma de internalizar os documentos internacionais, porém, a Convenção de Viena estipula as balizas admissíveis sobre os tratados e convenções. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos prima por essa diretriz e corrobora que as obrigações internacionais são contraídas mediante depósito da convenção devidamente ratificada ou aderida. Dessa forma, constata-se que: Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize Canadá, Estados Unidos, Guiana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas não referendaram o documento. Interessante destacar que os Estados Unidos assinaram a Convenção, ainda sob a gestão de Gerald Ford; contudo, não promoveram a devida dinâmica interna para que o documento tivesse implicações junto ao Sistema Regional de Direitos Humanos.

Acerca dos termos “ratificação” e “adesão”, é possível esclarecer que a ‘ratificação’ é aceitação total do documento internacional, apesar da prática internacional admitir a possibilidade de reserva sobre determinados dispositivos do documento. Já a ‘adesão’ significa a adoção parcial do tratado, convenção ou junto ao ordenamento jurídico pátrio. Cabe destacar que alguns documentos não admitem a possibilidade dos Estados soberanos realizarem adesão. Feitas essas considerações, cumpre apontar que dos 34 (trinta e quatro) países que integram a OEA (excluído Cuba), 19 (dezenove) ratificaram, 6 (seis) aderiram e 9 (nove) não compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Brasil realizou adesão em 25 de setembro de 1992, durante o governo Itamar Franco, conferindo restrições sobre o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A dinâmica internacional não coage nenhum Estado soberano a integrar organização internacional ou mesmo ser signatário de eventual tratado. Além disso, conforme se inferiu anteriormente, mesmo a aceitação do documento internacional poderá ser feita de maneira parcial, restringindo os efeitos das cláusulas. O artigo 45 da Convenção em análise assim dispõe:

Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.<sup>38</sup>

Dessa forma, fica estabelecido que Estado-parte possa alegar junto à CIDH, violações de direitos humanos por outro Estado-parte. Tal dispositivo tende a gerar impasses nas relações internacionais, podendo até ser alegada uma colisão de princípios gerais do direito internacional, como, por exemplo, 'independência nacional', 'autodeterminação dos povos', 'não intervenção', *versus* 'prevalência dos direitos humanos', 'defesa da paz' e 'solução pacífica dos conflitos'.

Para evitar tal prejuízo junto à dinâmica regional, o segundo parágrafo do referido artigo é claro quanto à necessidade de declaração expressa do Estado-parte reconhecendo a competência da referida Comissão. Constatou-se que poucos países aceitaram tal dispositivo, no total de 10 (dez), a saber, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Jamaica, Nicarágua, Peru, Uruguai e Venezuela. Aliás, estes foram os únicos países que aceitaram toda a dinâmica envolvida na Convenção.

De forma diversa do dispositivo anterior, a aceitação da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem maior participação dos signatários, contando com 22 (vinte e dois) países, a saber: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá,

---

<sup>38</sup> 2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização.

Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Esses países reconheceram expressamente, através do artigo 62, que a referida Corte terá competência para julgar processos que envolvam casos de violações de direitos humanos em face das ações e omissões dos signatários. É bem verdade que somente serão processados e julgados os casos posteriores à aceitação deste artigo pelo Estado interessado.

O ponto nevrálgico sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é justamente a atribuição de que terceiro interessado possa julgar a conduta do Estado em face das violações de direitos humanos cometidas dentro de seu território sobre seus cidadãos ou mesmo estrangeiros. Afinal, há violação da soberania dos países, compreendido esse instituto como “Poder supremo que não reconhece outro acima”<sup>39</sup>? Apesar das diversas facetas que podem ser conferidas à ‘soberania’, se faz clássica a compreensão em exame, tão tradicional quanto a ideia do ‘Estado Nacional moderno’. Luigi Ferrajoli aponta que “O princípio da soberania estatal ilimitada se expande mundialmente, sujeitando e homologando povos e culturas”<sup>40</sup>. Essa compreensão exposta por Ferrajoli alcança seu ápice “simultaneamente, sua trágica falência na primeira metade do século XX com aquela nova guerra europeia dos trinta anos (1914-1945)”<sup>41</sup>.

A Convenção é dividida em três partes, a saber, ‘Deveres do Estado e Direitos Protegidos’, ‘Meios de Proteção’ e ‘Disposições Gerais e Transitórias’. A primeira parte apresenta cinco capítulos, a segunda tem três capítulos e a última parte com dois capítulos. Ainda no primeiro capítulo ficam os Estados-partes comprometidos a respeitar os diversos direitos e liberdades previstos no documento, não podendo discriminá-las por qualquer motivo, origem, ou condição social<sup>42</sup>. Caso tais direitos e liberdades não estejam garantidos pela norma interna, os signatários assumem o compromisso, em conformidade com suas disposições constitucionais, de torná-las efetivas<sup>43</sup>.

O segundo capítulo aborda os direitos civis e políticos, considerados como a primeira geração dos direitos humanos, garantindo o ‘Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica’, ‘Direito à vida’, ‘Direito à integridade pessoal’, ‘Proibição da

---

<sup>39</sup> Da expressão latina “*Potestas superiorem non recognoscens*”.

<sup>40</sup> FERRAJOLI, 2007, p. 38.

<sup>41</sup> Ibid., p. 39.

<sup>42</sup> Artigo 1º da referida Convenção.

<sup>43</sup> Artigo 2º da referida Convenção.

escravidão e da servidão’, ‘Direito à liberdade pessoal’, ‘Garantias Judiciais’, ‘Princípio da legalidade e da retroatividade’, ‘Direito à indenização’, ‘Proteção da honra e da dignidade’, ‘Liberdade de consciência e de religião’, ‘Liberdade de pensamento e de expressão’, ‘Direito de retificação ou resposta’, ‘Direito de reunião’, ‘Liberdade de reunião’, ‘Proteção da família’, ‘Direito a nome’, ‘Direitos da Criança’, ‘Direito à nacionalidade’, ‘Direito à propriedade privada’, ‘Direito de circulação e residência’, ‘Direitos Políticos’, ‘Igualdade perante a lei’ e ‘Proteção judicial’.<sup>44</sup>

O Pacto de San José da Costa Rica não estipula regras sobre eventuais processos de transições políticas, seja por reformas ou revoluções, nem tem tal pretensão; sua existência visa resguardar os direitos humanos no continente americano. Como visto ainda no preâmbulo, há garantia de vincular os direitos em suas diversas dimensões como inerentes aos seres humanos e não como uma concessão do Estado. Assim, os direitos civis e políticos mencionados acima são aplicados aos Estados signatários do Pacto através das instituições democráticas.

Enquanto vinte e três artigos estão contemplados no segundo capítulo, que trata dos direitos civis e políticos, há apenas um artigo para os direitos econômicos, sociais e culturais, no capítulo terceiro da Convenção, e estabelece apenas o compromisso dos Estados em providenciar condições domésticas e internacionais para alcançar “progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos...”<sup>45</sup>. Fica perceptível a escolha dos elaboradores da Convenção em prestigiar, de forma minuciosa, os mencionados direitos de primeira geração em face dos de segunda geração, que apenas apresenta a percepção de desenvolvimento progressivo.

O quarto capítulo aborda as dinâmicas para a suspensão de garantias, interpretação e aplicação, expondo o rol de motivos que permitem a suspensão das obrigações contraídas decorrentes da Convenção, desde que não sejam incompatíveis com o Direito Internacional e se fundamentem em alguma forma de discriminação, sendo vedado a suspensão de alguns direitos, como os direitos à vida, integridade pessoal, legalidade e retroatividade, à nacionalidade e políticos. Confere as balizas de interpretação da Convenção; por fim, destaca a possibilidade de outros direitos e liberdades serem reconhecidos.

---

<sup>44</sup> Artigos 3º ao 25 da referida Convenção.

<sup>45</sup> Artigo 26 da referida Convenção.

O quinto capítulo, e último da primeira parte, aborda os Deveres das pessoas, contendo apenas um artigo, que confere a toda e qualquer pessoa deveres para com a família, a comunidade e a humanidade, além de deixar claro que os direitos são comuns a todos, limitados pela segurança de todos, as exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.<sup>46</sup>

A segunda parte confere os meios de proteção, atribuindo a dois órgãos a competência de conhecer dos assuntos pertinentes ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes, a saber, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A citada Comissão é composta por sete membros com elevada autoridade moral e de reconhecido saber sobre a temática de direitos humanos. Representa ainda todos os membros da OEA. Seus membros são eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, a partir da lista de candidatos indicados pelos Estados-partes. O mandato é de quatro anos. A Comissão tem a função precípua de “promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições”<sup>47</sup>:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-membros, quando considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções<sup>48</sup>;

---

<sup>46</sup> Artigo 32 da referida Convenção.

<sup>47</sup> Artigo 41 da referida Convenção.

<sup>48</sup> d) solicitar aos governos dos Estados-membros que lhes proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

e) atender às consultas que, por meio da Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, lhes formularem os Estados-membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que lhes solicitarem;

f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

As atribuições referidas dimensionam o papel da Comissão junto à OEA e aos Estados-partes e, como se constata, são diversas as atribuições e responsabilidades deste órgão, cuja competência admite receber petições de pessoas ou grupo de pessoas, ou mesmo organizações não-governamentais devidamente reconhecidas por algum Estado-membro, que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por algum signatário.

Para que as petições apresentadas por terceiros à Comissão sejam admitidas se faz necessário o exaurimento dos recursos jurisdicionais internos; lapso temporal de até seis meses para a eventual notificação de decisão definitiva ao prejudicado; a não existência de outra decisão internacional sobre a matéria, conter os dados de identificação. O não cumprimento desses elementos levará a Comissão a declarar inadmissibilidade da petição ou comunicação.

Mediante o recebimento da petição ou comunicação, o órgão tem seis possibilidades a deliberar: primeira, ao admitir a petição, requisitará informações ao governo do Estado a que pertença a autoridade coatora, entre outros aspectos; segunda, prestadas as informações ou se o Estado-parte permanecer inerte, a Comissão verificará se há motivos para tal exordial - caso não ocorra, será arquivada; terceira, poderá declarar inadmissibilidade ou improcedência da inicial; com fundamento em informações supervenientes; quarta, caso não tenha sido arquivado e com o intuito de demonstrar os fatos, a Comissão realizará, com a ciência das partes, uma análise do exposto na inicial, caso necessário, o órgão poderá promover investigação para alcançar resultado eficaz, com o devido auxílio do Estado-parte; quinta, poderá solicitar aos Estados interessados informações pertinentes sobre o alegado na petição; por fim, sexta possibilidade, a Comissão se colocará à disposição dos interessados para alcançar uma solução amistosa.

Caso alcance uma solução amistosa, será expedido relatório, que constará síntese dos fatos e a solução acordada pela Comissão endereçada ao peticionário e aos Estados-partes. Em caso oposto, será realizado relatório contendo as informações necessárias, formulando proposições e recomendações pertinentes ao caso peticionado, podendo inclusive ser submetido à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O sétimo capítulo trata do outro órgão previsto nesta Convenção, que é a Corte IDH. Composto por sete juízes, advindos dos países signatários da OEA, que são eleitos em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados. Os

respectivos mandatos têm duração de seis anos, admitido apenas uma reeleição. Admite o conhecimento de assunto que envolva seu país.

Apenas os Estados-partes e a Comissão têm direito de encaminhar algum caso para à decisão da Corte, que só poderá conhecer mediante exaurimento dos processos domésticos. A aceitação da jurisdição da Corte pode ser admitida a qualquer momento, podendo ser incondicional, por condição de reciprocidade, por prazo determinado ou casos específicos. Será apresentado ao Secretário-Geral da Organização, que remeterá cópias aos signatários da OEA e ao Secretário da Corte. Compete ainda a Corte o controle de convencionalidade, isto é, conhecer os casos relacionados à interpretação e aplicação da Convenção; logo, não compete aos tribunais internos, ainda que tenham a missão precípua de interpretar as respectivas constituições, interpretar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte, ao decidir que ocorreu violação de direito ou liberdade resguardados pela Convenção, determinará que seja assegurado ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade prejudicadas e “determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.”<sup>49</sup>

Para que não ocorram danos irreparáveis às pessoas, durante o conhecimento da causa, a Corte terá a possibilidade de conferir medidas provisórias, e na hipótese do assunto não estiver sob os cuidados da Corte, a Comissão poderá solicitar que aquele órgão expeça medidas provisórias.

Os Estados componentes da OEA poderão consultar a Corte sobre a devida interpretação da Convenção ou de tratados pertinentes ao tema junto ao Continente Americano. Além disso, o Estado-membro poderá solicitar à Corte a emissão de pareceres “sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais”<sup>50</sup>.

O que deixa evidente o papel consultivo e decisório da Corte acerca dos julgamentos das violações de direitos humanos por parte de determinado Estado-membro em face da Convenção. A sentença da Corte se demonstra definitiva e inapelável, destacando que os Estados-partes comprometeram-se “a cumprir a

---

<sup>49</sup> Artigo 63 da referida Convenção.

<sup>50</sup> Artigo 64, inciso 2, da referida Convenção.

decisão da Corte em todo caso em que forem partes”<sup>51</sup>. Em síntese, os países signatários poderão ser processados e punidos por violações de direitos humanos ocorridas em seu território, caso seja demonstrado o descumprimento da Convenção recepcionada.

## 2.5 - Controle de Convencionalidade e a Recepção da Convenção Interamericana de Direitos Humanos

Acerca do controle de convencionalidade, Guerra<sup>52</sup> esclarece que:

O controle de convencionalidade tem recebido atenção especial nos estudos da atualidade, com repercussões nas decisões dos tribunais de vários países. Tal controle diz respeito a um novo dispositivo jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais que possibilita duplo controle de verticalidade, isto é, as normas internas de um país devem estar compatíveis tanto com a Constituição (controle de constitucionalidade) quanto com os tratados internacionais ratificados pelo país onde vigora tais normas (controle de convencionalidade)<sup>53</sup>.

Já Santos, Moreira e Duarte Neto<sup>54</sup> afirmam que:

Pode-se afirmar, em suma, que o controle de convencionalidade é a própria razão de ser da Corte IDH, consistente no cotejo da compatibilidade do ato de violação e o Pacto de San José da Costa Rica e seus protocolos adicionais. E, embora o exercício desse controle derive do dever de respeitar e cumprir de boa-fé os compromissos espontaneamente assumidos no âmbito internacional, sua

---

<sup>51</sup> Artigo 68 da referida Convenção.

<sup>52</sup> GUERRA, 2017, p. 1-21.

<sup>53</sup> Este instituto garante controle sobre a eficácia das legislações internacionais e permite dirimir conflitos entre direito interno e normas de direito internacional e poderá ser efetuado pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos ou pelos tribunais internos dos países que fazem parte de tal Convenção.

<sup>54</sup> SANTOS, Richardy Videnov Alves dos; MOREIRA, Thiago Oliveira; DUARTE NETO, Bento Herculano, 2021, p. 8.

afirmação somente passou a ocorrer a partir do ano de 2006, quando a Corte IDH julgou o caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*.<sup>55</sup>

Já para Branco Luiz<sup>56</sup>

A OEA tem elaborado, ao longo das décadas, uma série de documentos internacionais que têm formado a base do sistema de promoção e proteção dos direitos humanos, levando ao surgimento e consolidação do SIDH. Atualmente, é composto por oito documentos (Convenções e Protocolos), que são: Convenção Interamericana de Direitos Humanos; Aceitação da Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Protocolo adicional à Convenção Interamericana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais...<sup>57</sup>

## 2.6 - Direito Interamericano do Trabalho e o caso “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil”

Como observado anteriormente, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos apresenta os direitos econômicos, sociais e culturais através, e somente, do art. 26, pelo viés do desenvolvimento progressivo. Santos *et al* apontam que:

Apesar de o ... (SIPDH) não ser tão prodigioso em normas de proteção ao trabalho, esse sistema regional também possui

<sup>55</sup> A partir desse julgamento, a nomenclatura controle de convencionalidade passou a ser empregada claramente para designar o exame de compatibilidade vertical entre as normas internas e o bloco de convencionalidade do SIPDH. Assim, para além do controle de convencionalidade interamericano realizado por aquela Corte, ganhou forma o dever de realizar um controle de convencionalidade doméstico.

Nesse formato, os juízes nacionais tornam-se guardiões também das decisões das Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Por outro lado, não havendo interpretação da Corte IDH sobre o direito objeto de análise, o juiz nacional deverá se investir na condição de juiz internacional para proferir uma sentença à luz dos princípios do Direito Internacional do Trabalho, em especial, o princípio *pro persona*.

<sup>56</sup> BRANCO LUIZ, 2024, p. 99 – 101.

<sup>57</sup> Protocolo relativo à abolição da Pena de Morte; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores; Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

(...)

A dinâmica internacional não coage nenhum Estado soberano a integrar organização internacional ou mesmo ser signatário de eventual tratado. Além disso, conforme se inferiu anteriormente, mesmo a aceitação do documento internacional poderá ser feita de maneira parcial, restringindo os efeitos das cláusulas

aptidão para a promoção de patamares mínimos de proteção ao trabalho, pois, guiado pela jurisprudência da ... (Corte IDH), procedeu à construção de um relevante instrumento para a elevação do patamar civilizatório nos países a ele vinculados. Trata-se do controle de convencionalidade, mecanismo empregado na aferição da compatibilidade entre as normas internas e as normas internacionais de direitos humanos.<sup>58</sup>

Deschamps<sup>59</sup> registra com maestria a mudança de entendimento da Corte IDH acerca dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, nos últimos quinze anos.

O conceito de desenvolvimento progressivo pode ser entendido como o conjunto de três características: (i) Aumento da precisão dos Direitos Humanos protegidos; (ii) incluir os Direitos Humanos em instrumentos vinculantes no âmbito do direito internacional; e (iii) criar mecanismos institucionalizados capazes de verificar o cumprimento das obrigações adquiridas através do item anterior.<sup>60</sup>

<sup>58</sup> SANTOS; MOREIRA; DUARTE NETO, 2021, p. 96-125

<sup>59</sup> DESCHAMPS, 2019, p. 261- 263

<sup>60</sup> Este dispositivo (...) deve ser interpretado de acordo com as regras (...) que versa sobre o dever de interpretação mais favorável a suposta vítima, princípio hermenêutico conhecido como *pro homine*, revelando a dupla dimensão da progressividade dos Direitos Humanos; o estabelecimento de um mínimo a ser respeitado pelos Estados; e a impossibilidade de retroceder na proteção destes.

Sobre este artigo (art. 26) e esta categoria de Direitos Humanos, muito se discute sobre sua judiciabilidade, e no âmbito do SIDH, sobre a possibilidade da Corte IDH se pronunciar a seu respeito. É somente em 2009, na sentença do caso “Demitidos e Aposentados da Controladoria vs. Peru, que a Corte se posiciona expressamente sobre o alcance de sua competência em relação ao artigo 26, estabelecendo que é competente para se pronunciar sobre a violação de todos os direitos reconhecidos na CADH, sendo intérprete desta *in totum*, incluso os relativos a este dispositivo. Ainda que a luz deste caso específico não se tenha verificado esta violação, é um marco no processo de reconhecimento da Corte em relação a existência destes direitos no âmbito da CADH, além de sinalizar para os Estados de maneira clara que este é um direito pelo qual podem sofrer condenações internacionais pela não proteção.

Desde a afirmação de sua capacidade de manifestação a respeito do artigo 26 a Corte IDH reconheceu a existência de dois direitos distintos em seu âmbito: o Direito ao Trabalho, reconhecido em 2017; e o Direito à Saúde, reconhecido em 2018.

É no caso Lagos del Campo que este avanço se concretiza, sendo logo seguido pelo caso Trabalhadores Demitidos da PETROPERÚ, ambos contra o Estado peruano, nos quais a Corte IDH reconhece a violação específica do artigo 26 da CADH, violação ao direito do trabalho, especificamente o direito a estabilidade laboral.

(...)

Outra discussão existente em relação aos DESC no SIDH, diz respeito a possível limitação ao escopo deste dispositivo em virtude do Protocolo Adicional à CADH em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo de São Salvador, na medida que neste, há restrição expressa em relação a judiciabilidade dos direitos previstos em seu corpo, através de seu artigo 19.6 que autoriza judicialização somente para os direitos relativos a educação, previstos em seu artigo 13, e direitos sindicais, previstos em seu artigo 8º. Sobre esta seara a Corte IDH se pronuncia no Caso Cuscul Pivaral vs. Guatemala, no ano de 2018, onde se reconhece que há de fato restrição existente no âmbito do protocolo de São Salvador, em relação a quais dos direitos nele contido podem ser judicializados. Porém, estabelece que não existem elementos que impliquem que os Estados com adoção do protocolo de São Salvador buscaram estabelecer limitações ao artigo 26 do CADH apontando que inclusive há na CADH mecanismo próprio para realização de emendas a seu texto, disposto no art. 76, sendo que este requer para sua

Como se observa acima, a Corte IDH, desde sua instalação, em 1979, apresenta o foco de seus julgados acerca dos desrespeitos dos direitos humanos relacionados aos Direitos Civis e Políticos, (o que para T.H Marshall seria enquadrado como direitos de primeira geração<sup>61</sup>). Todavia, desde 2009, a Corte IDH tem ampliado seu foco, mirando os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (entendido como direitos de segunda geração para T.H. Marshall), reconhecendo somente em 2017 (Caso Trabalhadores Demitidos da PETROPERÚ) o Direito do Trabalho como alcance da jurisdição interamericana.

Sobre o Brasil e os casos contenciosos julgados pela Corte IDH, entre 1998 a 2025, é possível fracionar os dezenove casos em oito eixos principais, a saber: 1 (um) – Pessoa com deficiência (Caso Ximenes Lopes); 2 (dois) – Justiça de Transição (Caso Vladimir Herzog, Caso Gomes Lund, Caso Leite, Peres Crispim e outros); 3 (três) – Milícias (Caso Leite de Souza e Caso Gilson Nogueira); 4 (quatro) – Trabalho Escravo (Caso Fazenda Brasil Verde); 5 (cinco) – Violência Policial (Caso Favela Nova Brasília, Caso Tavares Pereira e Caso Honorato); 6 (seis) – Discriminação (Caso Márcia Barbosa, Caso Trabalhadores da Fábrica de Fogos de Artifício, Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes); 7 (sete) – Disputas Fundiárias (Caso Sales Pimenta, Caso Escher, Caso Garibaldi e Caso da Silva e outros); 8 (oito) - Povos Originários (Caso Povo Indígena Xucuru e Caso Comunidade Quilombola de Alcântara).

Assim, desde a aceitação da jurisdição interamericana, em 1998, o Brasil tem sofrido diversos julgamentos sobre violações dos direitos humanos praticadas por autoridades ou particulares que não respeitaram os compromissos domésticos e externos em prol dos direitos humanos. Alguns casos foram convertidos em acordos; já dezenove casos foram julgados pela Corte IDH, de forma contenciosa. O primeiro

---

efetivação a aprovação por 2/3 dos Estados parte da Convenção, sendo portanto incompatível a interpretação de que um protocolo adicional, que não requer parcela tão representativa de aceite para vigorar, seja capaz de restringir os direitos previstos na CADH. Resumindo sua posição ao fim do parágrafo 89: “a Corte considera que a mera existência do artigo 19.6 do Protocolo de São Salvador não permite inferir conclusões com consequências limitadoras a respeito da relação entre os artigos 26, 1.1, 2, 62 e 63 da Convenção.

Até este momento os DESC vinham sendo protegidos pela Corte IDH através de sua conexividade com outros direitos, em especial relação com o previsto nos art. 4º e 5º desta Convenção, ao reconhecer o Direito à vida digna e o Direito a desenvolver um projeto de vida.

(...)

E também em relação a referência expressa que este faz à Carta da OEA, em relação a qual os artigos 34, relativo a eliminação da pobreza e distribuição de renda na busca do desenvolvimento integral. E o artigo 45 que lista aspirações visando estabelecimento de ordem social justa aliada ao desenvolvimento econômico, tem sido os mais referidos no catálogo de casos da Corte IDH, seja nos votos colegiados mencionados acima, seja em votos apresentados em separado

<sup>61</sup> MARSHALL, 1967, p. 126 – 128.

caso julgado contra o Brasil pela Corte IDH foi o Caso Ximenes Lopes, em 2006. Já o último foi o Caso Leite, Peres Crispim e outros, em 2025.

Sobre o primeiro caso que gerou a condenação do Brasil sob aspectos do Direito do Trabalho - ainda que de forma indireta - que foi o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil, é possível realizar síntese apertada na qual o país foi condenado em 20 de outubro de 2016, sendo declarado internacionalmente responsável pelo descumprimento da proibição da escravidão e da servidão, bem como, o não atendimento aos artigos referentes à obrigação de respeitar os direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, da circulação e da residência, da criança, das garantias judiciais. Dessa forma, a Corte entendeu que o Brasil foi responsável pela violação da proibição da escravidão e da servidão, gerando uma situação de discriminação estrutural histórica em decorrência da posição vulnerável economicamente de 85 (oitenta e cinco) trabalhadores listados na sentença.

A segunda condenação do Brasil junto à Corte IDH, envolvendo o Direito do Trabalho como eixo de análise, aconteceu em 15 de julho de 2020. A sentença declarou a responsabilidade internacional do país pelas violações a diversos direitos, na qual 60 (sessenta) pessoas faleceram e 6 (seis) sobreviveram a explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus, na Bahia.

A terceira condenação com ênfase sobre os direitos econômicos, sociais e culturais sobre o Brasil, ocorreu em 07 de outubro de 2024, sobre o Caso “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil”, na qual é possível sintetizar que Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, sendo duas mulheres negras, se candidataram a uma vaga de pesquisadora, na cidade de São Paulo, e receberam a informação de que todas as vagas estavam preenchidas, todavia, no mesmo dia, horas depois, uma mulher branca se interessou pela vaga e foi contratada imediatamente. Houve solicitação, por parte da Comissão IDH, de declaração de responsabilização internacional do Estado pelo descumprimento dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como em relação aos direitos à igualdade perante a lei e ao trabalho e ao dever de respeitar direitos sem discriminação, que foram acolhidos, se não por unanimidade, por maioria.

A partir dessa condenação, cabe realizar uma análise pormenorizada da sentença, que abrange as Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Acerca da referida temática, constata-se que a lide se insere em uma expressiva

transformação da jurisprudência do Sistema Interamericano, consolidando a tutela dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) sob o escopo do artigo 26 - Desenvolvimento Progressivo - da Convenção Americana de Direitos Humanos. Como visto anteriormente no arcabouço teórico das organizações internacionais, diferentemente do Direito Internacional do Trabalho clássico capitaneado pela OIT, o Sistema Interamericano forjou um autêntico Direito Interamericano do Trabalho, alicerçado no controle de convencionalidade e na eficácia direta dos preceitos da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). Logo, não há dúvida de que o presente julgado representa um marco paradigmático ao vincular a proteção ao trabalho à proibição absoluta da discriminação racial e de gênero no âmbito privado, exigindo do Estado uma postura ativa para além da mera tipificação penal.

No que tange ao quadro fático, verifica-se que os eventos inaugurais ocorreram em 26 de março de 1998, quando Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, mulheres afrodescendentes com qualificação e experiência prévia, buscaram preencher vagas de pesquisadoras na empresa privada NIPOMED, em São Paulo. Contudo, foram sumariamente preteridas pelo recrutador sob a justificativa falaciosa de que todas as vagas já estariam preenchidas. No mesmo dia, uma candidata de pele branca, amiga das vítimas e com idênticas qualificações, foi não apenas imediatamente contratada, como incentivada a indicar outras pessoas “como ela”.

Dessa forma, as vítimas provocaram a tutela estatal, ensejando a instauração de inquérito policial e posterior processo penal pelo crime de racismo contra o recrutador. Apesar de o inquérito ter sido iniciado prontamente, o trâmite processual subsequente revelou severas falhas na administração da justiça. Aponta-se que o processo penal em primeira instância resultou em sentença absolutória em 1999, calcada em valoração probatória deficitária. O recurso de apelação interposto pelas vítimas restou paralisado por quase cinco anos e, ao ser julgado em 2004, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão que, indevidamente, aplicou a prescrição da ação penal a um delito constitucionalmente imprescritível no ordenamento pátrio. Constata-se que a inércia e as falhas procedimentais do Judiciário prolongaram o litígio até 2009, culminando na consolidação da impunidade, o que materializou a denegação de acesso à justiça.

#### 2.6.1 - Questões Jurídicas Analisadas pela Corte (Exceções Preliminares)

Sobre a referida temática, cumpre apontar que o Estado brasileiro opôs exceções preliminares visando obstar a jurisdição do Tribunal. A objeção central consistiu na tese de incompetência *ratione temporis*, asseverando que o ato originário de discriminação ocorreu em março de 1998, data anterior ao reconhecimento da competência contenciosa da Corte pelo Brasil, formalizado em 10 de dezembro de 1998. Contudo, a Corte rechaçou tal argumento, asseverando que as condutas estatais relativas à condução do processo penal - notadamente a omissão investigativa, o atraso injustificado e a reprodução do racismo institucional pelo Judiciário - configuraram atos autônomos de denegação de justiça prolongados no tempo, inserindo-se plenamente na competência temporal do Tribunal.

Ainda, o Estado suscitou a incompetência *ratione materiae*, argumentando a impossibilidade de exigibilidade direta do direito ao trabalho via artigo 26 da Convenção Americana. A Corte, mantendo a coerência com sua evolução dogmática, rejeitou a exceção, corroborando a justiciabilidade direta dos DESC derivados da Carta da OEA. Por fim, no que tange à tese de quarta instância, o Tribunal aduziu que não atua como mero órgão revisor de direito interno, mas avalia se os atos judiciais pátrios violaram os postulados convencionais, o que torna imperativo o exercício do controle de convencionalidade das sentenças locais.

#### 2.6.2 - Fundamentação Central da Decisão (*Ratio Decidendi*)

O núcleo da fundamentação decisória perpassa a interpretação conjunta da Obrigação de Respeitar e Garantir os Direitos (artigo 1.1) e do Direito à Igualdade Perante a Lei (artigo 24) da Convenção Americana. A Corte assevera que a proibição da discriminação racial constitui norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), impondo ao Estado não apenas o dever negativo de abster-se de discriminar, mas também o dever material de erradicar práticas excludentes enraizadas. Constata-se o reconhecimento expresso de um grave cenário de racismo estrutural e institucional no Brasil, no qual a população afrodescendente sofre desvantagens desproporcionais no acesso ao mercado de trabalho e ao sistema de justiça. Dessa forma, o Tribunal delineia o conceito de “devida diligência reforçada”, princípio mandatário que obriga os operadores jurídicos a agirem com rigor superior ao lidar com delitos impulsionados por discriminação racial.

Acerca da inobservância dessa devida diligência, a *ratio decidendi* evidencia que as autoridades brasileiras transferiram integralmente o ônus probatório às vítimas, em clara assimetria processual frente à empresa privada. Aponta-se que o juízo de primeiro grau desconsiderou o crucial depoimento da candidata branca contratada, valorando apenas elementos favoráveis ao réu e fundamentando a absolvição em preconceitos e estereótipos. Bem como, a Corte destaca a omissão do Ministério Público em interpor recurso contra a sentença absolutória e o erro crasso do Tribunal de Justiça ao aplicar a prescrição ao crime de racismo. Logo, o Estado falhou flagrantemente em seu dever de controle de convencionalidade, atuando de maneira complacente com a ilicitude privada e institucionalizando a discriminação dentro de seus próprios foros judicantes.

Além disso, a Corte confere extrema relevância à teoria da interseccionalidade, apontando que as vítimas sofreram danos majorados por integrarem múltiplas categorias de risco: são mulheres, afrodescendentes e de origem socioeconômica vulnerável. Essa matriz de discriminação gerou um profundo e irreversível Dano ao Projeto de Vida. O Tribunal constata que a omissão estatal desestabilizou o desenvolvimento pessoal e profissional das vítimas, as quais, temendo novas humilhações, abandonaram suas carreiras de formação e se submeteram a empregos subalternos onde sua aparência e cor não fossem critérios avaliativos. Assim, verifica-se a ofensa conglobada ao direito à vida digna, à integridade psíquica, à proteção judicial e ao direito ao trabalho (artigo 26), ceifando a capacidade de autodeterminação existencial das denunciadas.

### 2.6.3 - Conclusão e Determinações da Corte (Reparações Estruturantes)

Por fim, visando reparar o dano histórico e materializar os princípios do Direito Interamericano do Trabalho, a Corte proferiu comandos abrangentes ao Estado brasileiro, fundamentados no artigo 63.1 da Convenção. Tais determinações ficam estruturadas nos seguintes eixos de obrigações de fazer e dar:

**Investigação e Justiça:** Acerca desta tutela, o Tribunal concluiu ser faticamente impossível ordenar a reabertura do processo penal, visto que restou comprovado o óbito do recrutador acusado. Contudo, a inércia pretérita foi devidamente valorada nas condenações subsequentes.

**Garantias de Não Repetição:** Visando a alteração da práxis institucional profilática, o Estado fica obrigado a elaborar e implementar, no âmbito de São Paulo, um protocolo de investigação criminal voltado a casos de racismo, incorporando de modo obrigatório a perspectiva interseccional de raça e gênero. Ademais, determina-se a inclusão de conteúdos de direito antidiscriminatório nos currículos de formação permanente para juízes e promotores paulistas. Inova a Corte ao determinar o dever de notificação de ofício: o Judiciário local deverá notificar obrigatoriamente o Ministério Público do Trabalho sempre que tomar conhecimento de atos discriminatórios em relações laborais. Por fim, exige-se a criação de um sistema público de coleta de dados estatísticos processuais desagregados por raça e gênero, e a promoção de políticas para prevenir discriminação em contratações corporativas privadas.

**Medidas de Satisfação e Reabilitação:** Constata-se a determinação para a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, bem como a ampla divulgação da sentença em Diários Oficiais e mídias do governo, além do dever de fornecer atendimento psicológico e psiquiátrico gratuito e contínuo às vítimas.

**Reparações Pecuniárias:** Considerando o severo dano aos projetos de vida e a revitimização sofrida nas instâncias de direito interno, a Corte fixou uma indenização equitativa de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) a título de danos imateriais para cada vítima. Adicionalmente, arbitrou o valor de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares americanos) para o ressarcimento das custas processuais e gastos incorridos pelos representantes.

Os três casos acima, nos últimos anos, demonstram a ampliação da jurisdição interamericana sobre a violação dos direitos econômicos, sociais e culturais, em específico sobre o direito do trabalho, no Brasil. Em específico, o Caso “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil” aborda um problema muito comum, nas relações de trabalho, acerca da ausência de treinamento, capacitação, segurança no ambiente do trabalho.

### 3 - CONCLUSÃO

O presente artigo analisou o caso “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil”, julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que envolve diretamente o direito do trabalho. Utilizou metodologia qualitativa. Abordou aspectos

sobre o direito internacional do trabalho, através dos prismas de Arnaldo Sussekind, Carlos Roberto Husek e Rosângela Rodrigues Lacerda e Silvia Teixeira do Vale. Sobre as organizações internacionais foram trazidas a compreensão de Celso D. de Albuquerque Mello, Cançado Trindade, Mônica Herz e Andrea Ribeiro Hoffman e Sidney Guerra. Acerca do controle de convencionalidade e a recepção da convenção interamericana de direitos humanos se valeu da lavra de Richardy Videnov Alves dos Santos, Thiago Oliveira Moreira e Bento Herculano Duarte Neto, Sidney Guerra, e Edson Branco Luiz. No que tange ao direito interamericano do trabalho se utilizou Richardy Videnov Alves dos Santos, Thiago Oliveira Moreira e Bento Herculano Duarte Neto, Luiza Deschamps e T.H. Marshall. Dessa forma, se concluiu que o Direito Internacional do Trabalho não alcança os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez, que seu feixe de competência está relacionado aos casos junto à Organização Internacional do Trabalho, logo, se faz necessário enquadrar os casos da jurisdição interamericana, no que tange aos três casos contenciosos brasileiros já julgados, e em especial o caso “Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil” que tratam do direito do trabalho, como Direito Interamericano do Trabalho.

#### 4 - REFERÊNCIAS

BRANCO LUIZ, Edson Medeiros. **Os Impactos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre os processos de Justiça de Transição Argentino e Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grande Editora, 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

DESCHAMPS, Luiza. **Artigo 26 – Desenvolvimento Progressivo** in *Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos*. GUERRA, S; VAL, E.M; VASCONCELOS, R; LEGALE, S. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007

GUERRA, Sidney. **Controle de convencionalidade**. Revista Jurídica, vol. 01, nº. 46, Curitiba, 2017, p. 1 – 21. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1994/1275>. Acesso em: 2 dez. 2021.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

HERZ, Mônica; HOFFMAN, Andrea Ribeiro. **Organizações internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.p. 23.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso Básico de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

LACERDA, Rosangela Rodrigues; VALE, Sílvia Teixeira. **Curso de Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2021.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Organização dos Estados Americanos. **Carta da Organização dos Estados Americanos**.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Direito Humanos. Sentença do “**Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil**”.

\_\_\_\_\_. Sentença do “**Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**”

\_\_\_\_\_. Sentença do Caso “**Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil**”.

SANTOS, Richardy Videnov Alves dos; MOREIRA, Thiago Oliveira; DUARTE NETO, Bento Herculano. **CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA REFORMA TRABALHISTA PELOS MAGISTRADOS DE 1º GRAU DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO** *in* INTER – REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UFRJ, Vol. 4, nº 2, Julho a Dezembro - 2021.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1983.